



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1311/2021

REFERÊNCIA: EMENDA ADITIVA - PROCESSO N. 8519/2021

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI GP 897/2021 CMP 7805/2021, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL - PPA PARA O PERÍODO DE 2022-2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Aditiva Nº8519/2021 ao Projeto de Lei GP 897/2021 – CMP 7805/2021, de autoria da Vereadora Gilda Beatriz, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o período de 2022 a 2025.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Finanças e Orçamento;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão Finanças e Orçamento:

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;

e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos

f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão Finanças e Orçamento:

II – VOTO

Justifica a autora que a Carta Magna, em seu art. 203, assegura às pessoas com deficiência, no âmbito das políticas de assistência social, a habilitação, a reabilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária. Inobstante esse preceito, as ações governamentais em vigor deixam de contemplar expressivo segmento dessa população não alcançado pelas medidas de proteção à saúde e à educação.

É inegável que diversos países avançaram na aprovação de legislação protetiva da pessoa com deficiência. A aprovação da Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em 2006, constitui um exemplo eloquente dessa preocupação com os direitos desse segmento populacional. No Brasil, inclusive, a Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional.

Em 2015, foi sancionada a Lei Federal nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com vistas a regular diversos dispositivos da referida Convenção.

Em pequena escala, já são encontrados no País alguns exemplos de centros de convivência, mantidos por municipalidades, atuando na oferta de atividades de lazer, esportivas, artísticas, culturais e de formação profissional, entre outras.

Os centros de convivência configuram espaços relevantes e indispensáveis para a inclusão e socialização das pessoas com deficiência e de seus familiares. A propósito, entre os méritos do projeto ora apresentado, não temos dúvida de que se destaca a chance dada aos pais ou responsáveis para que possam melhor integrar-se ao mercado de trabalho, sabendo que durante a jornada laboral, seus dependentes estarão bem cuidados, encontrando-se a salvo de situações de risco, e ainda, vivenciando oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional.

A presente emenda Aditiva se faz necessária, para trazer mais acolhimento e segurança para as Pessoas com Deficiência e suas Famílias.

Vale ressaltar que somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do **art. 166 § 3º, I e II e III da Carta da República**, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Comissão Finanças e Orçamento (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 04 de Novembro de 2021


JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vogal



GIL MAGNO
Vogal